



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.569, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar reajustes por faixa etária para beneficiários com 60 anos ou mais, independentemente da data de celebração do contrato, consolidando a proteção da pessoa idosa nas relações de saúde suplementar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4410/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 157 do Código Penal, DE
(Do Senhor Marcos Tavares)

DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar reajustes por faixa etária para beneficiários com 60 anos ou mais, independentemente da data de celebração do contrato, consolidando a proteção da pessoa idosa nas relações de saúde suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

Parágrafo único. É vedada a aplicação de reajuste de mensalidade em razão da mudança de faixa etária para beneficiários com 60 (sessenta) anos ou mais, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), considerando-se a norma de caráter cogente e de ordem pública, aplicável a todas as relações contratuais de trato sucessivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde, individuais, familiares ou coletivos, firmados antes ou depois da sua vigência, respeitando-se o direito à manutenção dos benefícios já concedidos aos consumidores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de planos de saúde às sanções previstas no art. 25 da Lei nº 9.656, de 1998, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observando as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5569/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, em nível legal, a vedação expressa de reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde de beneficiários com 60 anos ou mais, consolidando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 630.852 (Tema 381 da repercussão geral), julgado em 8 de outubro de 2025. Trata-se de medida de proteção social, segurança jurídica e justiça intergeracional, que reafirma a prevalência da dignidade da pessoa idosa sobre a autonomia contratual e os interesses econômicos das operadoras.

O julgamento do STF representa um divisor de águas na história da saúde suplementar brasileira. Por 7 votos a 2, a Corte consolidou a tese de que é inconstitucional a aplicação de reajustes por faixa etária a consumidores idosos, mesmo em contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). No voto condutor, a Ministra Rosa Weber destacou que o Estatuto é uma norma de ordem pública e de aplicação imediata, alcançando todas as relações jurídicas de trato sucessivo, independentemente da data de sua celebração.

A decisão teve origem em um caso paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que uma consumidora, ao completar 60 anos, teve reajuste significativo em seu plano de saúde contratado em 1999. O Judiciário gaúcho considerou o aumento abusivo, aplicando a proteção do Estatuto do Idoso, e o STF confirmou a tese, reconhecendo que a defesa da pessoa idosa e a proteção à saúde são valores constitucionais que se sobrepõem à rigidez dos pactos contratuais.

Na fundamentação da Corte, prevaleceu a compreensão de que as normas do Estatuto do Idoso possuem natureza cogente, protetiva e de interesse público, devendo incidir sobre contratos de longa duração, como os de saúde suplementar. Tal entendimento harmoniza-se com os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais) e 230 (dever do Estado de amparar os idosos) da Constituição Federal, bem como com o art. 421 do Código Civil, que consagra a função social dos contratos.

Com a presente proposição, busca-se incorporar expressamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao texto da Lei nº 9.656/1998,

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5569/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5569/2025

conferindo efetividade e estabilidade normativa a um tema que há décadas gera insegurança jurídica, multiplicação de litígios e sofrimento a milhões de consumidores idosos. A ausência de previsão explícita na legislação tem permitido interpretações divergentes por parte das operadoras e da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que perpetua práticas discriminatórias e violações à boa-fé objetiva.

De acordo com a ANS (Relatório 2025), os planos de saúde privados atendem atualmente mais de 51 milhões de brasileiros, dos quais cerca de 9 milhões têm mais de 60 anos. Entre 2019 e 2024, o índice médio de reajuste aplicado a essa faixa etária foi duas vezes superior à inflação acumulada, o que resultou em cancelamentos em massa de contratos e exclusão de idosos do sistema privado de assistência à saúde. Tal cenário contraria o princípio da universalidade e equidade no acesso à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

O presente projeto é técnico, inovador e constitucionalmente sólido, pois atua em três eixos principais:

- Proteção do idoso – reafirma a supremacia do Estatuto do Idoso e o caráter de norma de ordem pública das garantias ali previstas;
- Segurança jurídica – transforma a tese firmada pelo STF em regra legal expressa, eliminando divergências interpretativas;
- Equilíbrio contratual e social – impede práticas abusivas, assegurando sustentabilidade ao setor sem sacrificar direitos fundamentais.

Ao coibir reajustes por faixa etária após os 60 anos, o Estado brasileiro cumpre seu dever de amparar a pessoa idosa e promover o envelhecimento digno, conforme determinam a Constituição Federal e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Em síntese, este projeto representa a consolidação de uma conquista civilizatória e humanitária: garantir que nenhum idoso seja penalizado financeiramente por viver mais. A idade não pode ser tratada como fator de exclusão ou encargo econômico, mas sim como etapa digna de respeito, proteção e solidariedade.

Assim, propõe-se a aprovação deste Projeto de Lei, que transforma em



* c d 2 5 5 1 2 0 4 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

norma permanente o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo justiça, previsibilidade e proteção efetiva aos consumidores idosos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5569/2025

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 5 1 2 0 4 2 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html
LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8080-19-setembro1990-365093-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO